



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10530.001744/92-81

Sessão de: 09 de novembro de 1994

Recurso n.º: 96.759

Recorrente : USINA ITAPETINGUI INDÚSTRIA AÇUCAREIRA S/A

Recorrida : DRF em Feira de Santana - BA

**DILIGÊNCIA n.º 203-00.298**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA ITAPETINGUI INDÚSTRIA AÇUCAREIRA S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994.

Osvaldo José de Souza - Presidente

Mauro Wasilewski - Relator

Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10530.001744/92-81

Diligência n.º: 203-00.298

Recurso n.º: 96.759

Recorrente : USINA ITAPETINGUI INDÚSTRIA AÇUCAREIRA S/A

### RELATÓRIO

Conforme Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 03, exige-se da empresa acima identificada o recolhimento de Cr\$ 2.881.570,00, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA - CONTAG, correspondentes ao exercício de 1992 do imóvel denominado "Fazenda São João", cadastrado no INCRA sob o Código 301 086 016 314 0, localizado no Município de Formosa do Rio Preto - BA.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 01, a Notificada alega que o valor do tributo está muito elevado, comparando-o com os valores exigidos nos exercícios anteriores. À impugnação, foram anexados os documentos constantes de fls. 02 a 07.

O Delegado da Receita Federal em Feira de Santana, através da Decisão de fls. 08/11, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação supramencionada, tendo em vista os fundamentos expostos no Parecer da Seção de Tributação (fls. 09 e 10), a seguir transcrito:

"Impugnação tempestiva, porque dentro do prazo legal, logo dela tomamos conhecimento em todos os seus termos.

A base de cálculo para lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é o Valor da Terra Nua - VTN, nos termos do Artigos 49 e 50, com os incisos e parágrafos de ambos, da Lei n.º 4.504, de 30/11/64, com redação dada pela Lei n.º 6.746, de 10/12/79, regulamentado pelo Art. 7.º, parágrafos 2.º e 3.º do Decreto n.º 84.685/80.

Com o advento da Lei n.º 8.022, de 12/04/90 passou para a Secretaria da Receita Federal - SRF, a competência da administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10530.001744/92-81

Diligência n.º: 203-00.298

Conforme previsto no parágrafo 2.º do art. 7.º do Decreto 64.685/80, a Instrução Normativa n.º 119, de 18/11/92, estabeleceu para o exercício de 1992 os valores mínimos para a Terra Nua nos diversos municípios do país, não podendo, portanto, o valor declarado pelo contribuinte ser inferior ao mínimo ali estabelecido, dentro do município onde esta situada a propriedade.

O principal fator de aumento que elevou os valores do tributo em relação ao exercício anterior, foi a correção fiscal de que trata o art. 147, parágrafo 2.º, do Código Tributário Nacional. Em atendimento ao citado preceito legal e baseado nos termos do parágrafo 4.º, art. 7.º do Decreto n.º 84.685/80, a portaria interministerial MEFP/MARA n.º 1275 de 27.12.91, corrigiu o Valor da Terra Nua utilizado no exercício de 1991, pelo índice da variação do INPC (maio/91 até dezembro/91) e, após esta data, a variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) até a data de realização do lançamento.

No caso específico deste processo, o VTN declarado pelo contribuinte foi impugnado pela SRF, servindo de base de cálculo o VTN mínimo estabelecido para o município de Formosa do Rio Preto (Cr\$ 20.000,00 p/hectare). E de acordo com o parágrafo nono do artigo 50 da lei 4.504/64, com redação da lei 6.746/79, o contribuinte foi atingido pela progressividade do imposto, tendo sua alíquota elevada para 4,4 por cento, devido a falta de utilização da terra e eficiência na exploração, constatado em sua DITR/92.

Isto posto, é nosso Parecer pela total Procedência do lançamento sob exame."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a Notificada interpôs o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 13/16, instruído com os documentos de fls. 17/25, onde argumenta que, não tendo havido modificações importantes nas suas DITR de 1992, 1991 e 1990, entende injustificada e descabida a imposição do coeficiente de progressividade e a absurda elevação de alíquota de 2,2 para 4,4% - do exercício de 1991 para o de 1992.

Por fim, a Recorrente requer seja excluído a progressividade do imposto e restaurada a alíquota de 2,2%, bem como o FRU de 30,0% e o FRE de 21,4%.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10530.001744/92-81

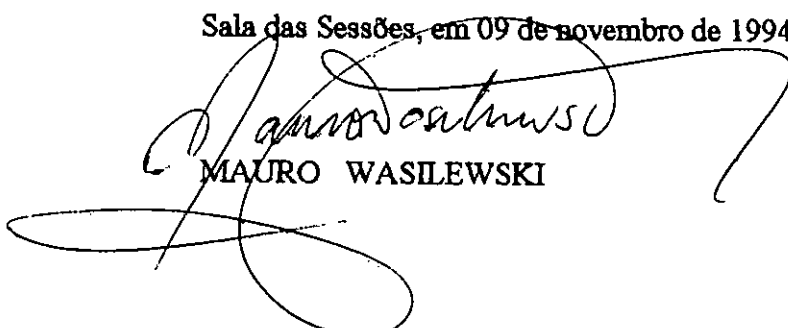
Diligência n.º: 203-00.298

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR-MAURO WASILEWSKI

Cinge-se o processo à discussão do VTN relativo a 1992, que o Recorrente entendeu ser superior ao valor real e pelo fato da elevação da alíquota, em decorrência da falta de utilização da terra, e a falta de eficiência em sua exploração.

Assim, converto o julgamento do recurso em diligência para que a DRF informe sobre o critério utilizado com relação à determinação do FRU e FRE, diferentemente dos critérios adotados em exercícios anteriores.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994



MAURO WASILEWSKI